



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11634.720607/2011-31
ACÓRDÃO	3102-003.309 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MULTIPLUS BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2006, 2007

INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS. RECEITAS DECLARADAS COMO ISENTAS. DIFERENÇAS DE BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. DILIGÊNCIA. FACULDADE DO JULGADOR.

Mantém-se o lançamento quando a exigência fiscal decorre da ausência de apresentação de documentos hábeis e idôneos capazes de comprovar a natureza, a certeza e a liquidez dos créditos de PIS/Cofins aproveitados pelo contribuinte. O ônus da prova incumbe ao sujeito passivo, não sendo obrigação da fiscalização suprir a falta de comprovação documental.

A diligência constitui faculdade do julgador e mostra-se improfícua quando inexistem elementos mínimos que justifiquem sua realização.

Recurso voluntário negado.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2006, 2007

INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS. RECEITAS DECLARADAS COMO ISENTAS. DIFERENÇAS DE BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. DILIGÊNCIA. FACULDADE DO JULGADOR.

Mantém-se o lançamento quando a exigência fiscal decorre da ausência de apresentação de documentos hábeis e idôneos capazes de comprovar a natureza, a certeza e a liquidez dos créditos de PIS/Cofins aproveitados pelo contribuinte. O ônus da prova incumbe ao sujeito passivo, não sendo obrigação da fiscalização suprir a falta de comprovação documental.

A diligência constitui faculdade do julgador e mostra-se improfícua quando inexistem elementos mínimos que justifiquem sua realização.

Recurso voluntário negado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Jorge Luís Cabral, Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antônio de Souza Correa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Adoto como meu relatório o exposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ):

A contribuinte acima identificada teve contra si lavrados os autos de infração - AI relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e à Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS/Pasep (Autos de Infração - AI às fls. 501 a 518) em decorrência de falta/insuficiência de recolhimento dessas Contribuições, durante os anos-calendário de 2006 e 2007. Constam dos anexos "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" dos AI, as seguintes informações que pela sua relevância transcreve-se, in verbis (grifou-se):

Valor apurado conforme demonstrado no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, que passa a fazer parte integrante e indestacável deste Auto de Infração.

O procedimento de fiscalização está descrito em Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, parte integrante do AI, anexo às fls. 476 a 506.

O total do crédito tributário lançado e objeto deste processo é de R\$ 701.061,39 , incluídos os juros moratórios e as multas incidentes até a data de encerramento da ação fiscal, conforme "Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo" às fls.

517/518.

Os valores lançados nos Autos de Infração, incluídos as multas e os juros moratórios incidentes até a data de encerramento da ação fiscal, referem-se a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2006 e 2007, e constam do quadro a seguir.

Valores Lançados nos Autos de Infração

TRIBUTOS	PRINCIPAL	MULTA (75%)	JUROS	TOTAL
COFINS	259.949,41	194.962,02	121.091,77	576.003,20
PIS	56.438,70	42.328,97	26.290,52	125.058,19
TOTAL				701.061,39

Do Anexo Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal - TVF , parte integrante do AI, documento de 25 laudas, anexo às fls. 476 a 500, emitido pela Autoridade lançadora, podemos extrair as seguintes informações, que demonstram, em essência, as ocorrências havidas na ação fiscal, relacionadas à(s) infração(ões) lançada(s):

...

CONTEXTO

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRB), em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização nº 09.1.02.00-2008-00976-8, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Londrina - Paraná, prorrogado até o dia 11 de outubro de 2011, encerramos nesta data a fiscalização da contribuinte acima qualificada, relativa aos anos-calendário de 2004, 2005, 2006 e 2007, nas áreas do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Programa de Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com amparo nos artigos 265, 266, 835, 844, 904, 911, 927 e 928 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99); artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 7.689/88, artigos 431, 432, 433, 434, 435 e 436 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (RIPI/2002) e artigos 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515 e 516 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (RIPI/2010), artigo 11 da Lei nº 9.779/99, artigos 1º a 5º da Lei 10.637/2002, e artigos 1º a 3º, 5º e 6º da Lei 10.833/2003, oportunidade em que apuramos o que se segue.

1. ALTERAÇÃO DE RAZÃO SOCIAL E MUDANÇA DA SEDE PARA SÃO PAULO DURANTE A FISCALIZAÇÃO

Ao iniciarmos a presente fiscalização, a contribuinte ostentava a razão social de **FUJIWARA EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA.** e a sua sede situava-se à Av. Gov. Roberto da Silveira, 751, Vila São Carlos, Apucarana - Paraná. Mas comunicou à Receita Federal (vide Telas Sistema CNPJ de fls. 02/04):

a) no dia 06 de março de 2009, mudança da sua sede para a Rua Urânio, 136, Vila São Carlos, em Apucarana - Paraná; e

b) no dia 16 de maio deste ano:

- alteração da sua razão social para **MONTREAL EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA.**, e

- transferência da sua sede para a Av. Teodoro Sampaio, 2.550, 11º andar, sala 03, Pinheiros, São Paulo - SP.

2. DO PROCEDIMENTO FISCAL

...

2.2. ENCERRAMENTO DO EXAME FISCAL SOBRE REMESSAS/MOVIMENTAÇÕES DE RECURSOS NO EXTERIOR E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

No dia 14 de dezembro de 2009, concluímos o exame fiscal sobre as remessas/movimentações de recursos no exterior supracitadas, cujo procedimento encontra-se descrito detalhadamente no Termo de Verificação e Encerramento

Parcial de Ação Fiscal de fls. 09/25 (cópias digitais extraídas do processo nº **11634.001073/2009-25**).

E, durante o mês de fevereiro de 2010, encerramos o exame fiscal, relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, cujo trabalho abrangeu os créditos de IPI, declarados em **PER/DECOMP** como passíveis de ressarcimentos, no período compreendido entre o **1º trimestre de 2004** e o **1º trimestre de 2006**, no qual propusemos o:

a) reconhecimento parcial dos créditos referentes ao **1º e 2º trimestre de 2004**; e

b) indeferimento integral dos créditos referentes ao **3º e 4º trimestre de 2004, 1º, 2º, 3º e 4º trimestre de 2005, e 1º trimestre de 2006**.

As proposições de reconhecimentos parciais e indeferimentos integrais, dos referidos créditos de IPI, ocorreram por não ter a contribuinte apresentado elementos essenciais para a realização plena do citado exame fiscal, embora tivesse sido lhe concedido mais de 1 (um) ano de prazo (30/01/2009 a 11/02/2010) para a apresentação dos mesmos, como se vê pelos fatos narrados nos Termos de Verificação Fiscal de fls. 26/133 (cópias digitais extraídos dos processos abaixo relacionados):

...

Assim, doravante, nos restringiremos à narrativa dos eventos relacionados com o exame fiscal do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Programa de Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Na sequência, o TVF descreve em ordem cronológica, os Termos de Intimação lavrados para a Contribuinte, e as respostas aos mesmos, além de relatar as ocorrências havidas no transcorrer da auditoria fiscal. Continuamos, a seguir às transcrições de relatos do TVF, in verbis:

...

2.23. TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL LAVRADO EM 07 DE FEVEREIRO DE 2011

Pelo Termo de Intimação Fiscal de fls. 200/206, lavrado em 07/02/2011 (ciência dia 10/02/2011 - AR de fl. 207), informamos (CONSIDERANDO) que:

a) em atendimento ao solicitado no item "9" do Termo de Intimação Fiscal de fls. 176/179, lavrado em 01 de março de 2010 (demonstração das bases de cálculo do **PIS e COFINS dos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007**), haviam sido apresentados, entre outros, os seguintes arquivos digitais:

- **Pisconfins 2006-Entradas e Pisconfins2007-Entradas**, com os tamanhos de 5.644 KB e 6.611KB respectivamente, ambos do seu estabelecimento matriz, inscrito no CNPJ sob o nº 00.796.352/0001-03, constantes do CD rotulado manualmente como **REC. FEDERAL**, e

- **PISCOFINS2006 e PISCOFINS2007**, com os tamanhos de 12.307 KB e 12.516 KB respectivamente, ambos do da sua filial, inscrita no CNPJ sob nº 00.796.352/0012-58, constantes do CD rotulado manualmente como **PIS/COFINS # BASE**; e

b) no que aplicável, deveria ser considerado tudo o que tinha sido relatado no Termo de Início de Ação Fiscal, lavrado em 26 de janeiro de 2009 e nos Termos de Intimação Fiscal lavrados anteriormente neste procedimento fiscal (vide eventos narrados do subitem "2.1" ao subitem "2.22" deste Termo).

E **INTIMAMOS** a contribuinte para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentasse o seguinte:

1) arquivo digital, contendo demonstrativo analítico da diferença de **BASE DE CÁLCULO (VALOR CONTÁBIL), PIS e COFINS**, que havíamos apurado no batimento entre os valores informados no **DACON** do mês de **setembro de 2007** e os extraídos dos arquivos digitais retro mencionados ("**Pisconfins2007-Entradas**" e "**PISCONFIS2007**");

2) arquivo digital, contendo relação analítica das notas fiscais, correspondentes às **RECEITAS ISENTAS E DEMAIS RECEITAS SEM INCIDÊNCIA DO PIS E COFINS**, lá relacionadas, que tinham sido informadas nos **DACONs - DEMONSTRATIVOS DE APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS**, relativos **aos meses dos anos-calendário de 2006 e 2007**;

3) esclarecesse quais os tipos de operações que teriam dado origem às referidas **RECEITAS ISENTAS E DEMAIS RECEITAS SEM INCIDÊNCIA DO PIS E COFINS**;

4) via original de cada uma das notas fiscais de entradas nele - Termo de Intimação Fiscal lavrado em 07/02/2011 - relacionadas, que se encontravam entre as integrantes dos arquivos digitais mencionados no item "b" do tópico **CONSIDERANDO QUE** daquele Termo, juntamente com os respectivos:

- 1) comprovantes de pagamentos, e
- 2) conhecimentos de frete, correspondentes ao transporte dos insumos ou mercadorias a que se referem as citadas notas fiscais, do fornecedor até o estabelecimento da contribuinte acima identificada (matriz ou filial couro).

2.24. SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA FORNECIMENTO DOS ELEMENTOS SOLICITADAS PELO TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL LAVRADO EM 07/02/2011

Pelo expediente de fl. 208, datado de 24/02/2011 (protocolado dia 25/02/2011), a contribuinte, solicitou prorrogação, de mais 20 (vinte) dias, no prazo concedido para apresentação dos elementos solicitados pelo Termo de Intimação Fiscal lavrado em 07/02/2011 (subitem "2.23").

2.25. APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS ELEMENTOS SOLICITADOS PELO TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL LAVRADO EM 07/02/2011

No dia 13 de abril de 2011, em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal lavrado em 07/02/2011 (subitem "2.23"), a contribuinte apresentou o expediente (protocolo) de fls. 209/214, pelo qual, encaminhou:

- a) arquivo digital, contendo relação analítica das notas fiscais, correspondentes às **RECEITAS ISENTAS E DEMAIS RECEITAS SEM INCIDÊNCIA DO PIS E COFINS** retro mencionadas (fls. 465/475);
- b) parte das vias originais das notas fiscais de entradas solicitadas, as quais relacionou no referido expediente; e
- c) parte dos conhecimentos de frete das notas fiscais de entradas apresentadas, sem mencioná-los no referido expediente de fls. 209/214.

...

3. RESUMO DOS FATOS QUE RETARDARAM O ENCERRAMENTO DESTA FISCALIZAÇÃO

A presente fiscalização, que ora estamos encerrando, durou cerca de dois anos e sete meses - de 30 de janeiro de 2009 até 1º de setembro de 2011 - porque a contribuinte (vide item "2" deste Termo):

- 1) apresentou:
 - a) arquivos magnéticos com escrituração contábil e fiscal divergente da realizada em papel, ou com dados agrupados,
 - b) Livros Diário dos anos-calendário de 2006 e 2007 sem as transcrições das demonstrações financeiras,
 - c) Livros de Apuração do Lucro Real dos anos-calendário de 2006 e 2007 em folhas soltas (sem encadernação), e

d) a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica do exercício de 2008 (DIPJ2008) com as informações do ano-calendário de 2007 em branco (zeradas);

2) solicitou inúmeras prorrogações de prazo para atendimento às intimações que lhe fizemos para:

a) apresentação de elementos solicitados,

b) complementar a apresentação parcial de elementos, e

c) justificar e/ou esclarecer diferenças apuradas;

d) corrigir as falhas existentes em sua escrituração contábil e fiscal, incluindo as retro comentadas.

No item "5.2.1" deste Termo, comentamos especificamente a demora da contribuinte em regularizar a sua escrituração contábil e fiscal, retardando assim a conclusão deste procedimento fiscal.

4. EXERCÍCIO DE 2007 - ANO-CALENDÁRIO DE 2006

4.1. INSUFICIÊNCIAS DE RECOLHIMENTOS DE PIS E COFINS

4.1.1 NOTAS FISCAIS DE INSUMOS INTEGRANTES DAS BASES DE CÁLCULO DO PIS-COFINS NÃO APRESENTADAS

Das notas fiscais de compras listadas no item "4" do tópico **INTIMAMOS** do Termo de Intimação Fiscal lavrado em 07/02/2011 (fls. 200/206 e subitem "2.23"), que se encontram entre as relacionadas nos arquivos digitais "**Pisconfis2006-Entradas**" (matriz) e "**PISCONFIS2006**" (filial couros), apresentados pela contribuinte para comprovar as bases de cálculo do **PIS e COFINS** declaradas nos respectivos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais (**DACON**), ela -contribuinte - não apresentou as notas fiscais a seguir relacionadas, tampouco os respectivos comprovantes de pagamentos e conhecimentos de frete, os quais também foi intimada a apresentar (subitens "2.23", "2.24" e "2.25" e expediente de fls. 209/214):

NOTAS FISCAIS DE COMPRAS INTEGRANTES DAS BASES DE CÁLCULO DO PIS-COFINS NÃO APRESENTADAS								
Data	Nr Nota	Fornecedor	Natureza Operação	Valor Contábil	Valor Base ICMS	Valor ICMS	Valor Pis	Valor Cofins
AGOSTO/2006								
Arquivo digital PISCONFIS2006 (filial couro)								
03/08/2006	219195	BRACOL HOLDING LTDA	2101-0	213.610,54	213.610,54	25.633,27	3.524,57	16.234,40
04/08/2006	935	JABURU IND.E.COM. DE ARTEF.SEGURANCA LTDA	2102-0	55.400,00	0,00	0,00	914,10	4.210,40
16/08/2006	221459	BRACOL HOLDING LTDA	2101-0	239.162,95	239.162,95	28.699,55	3.946,19	18.176,39
16/08/2006	221566	BRACOL HOLDING LTDA	2101-0	187.943,10	187.943,10	22.553,17	3.101,06	14.283,67
16/08/2006	496	INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS BACCO LTDA	1124-0	8.284,86	0,00	0,00	136,70	629,65
28/08/2006	222893	BRACOL HOLDING LTDA	2101-0	157.701,45	157.701,45	18.924,18	2.602,07	11.985,31
30/08/2006	221735	BRACOL HOLDING LTDA	2101-0	202.197,10	202.197,10	24.263,65	3.336,25	15.366,98
30/08/2006	221733	BRACOL HOLDING LTDA	2101-0	168.154,78	168.154,78	20.178,57	2.774,56	12.779,76
		TOTAL - AGOSTO/2006		1.232.454,78	1.168.769,92	140.252,39	20.335,50	83.666,56
SETEMBRO/2006								
Arquivo digital PISCONFIS2006 (filial couro)								
01/09/2006	7965	REAL SULMINAS EQUIP. DE SEGURANCA LTDA	2102-0	17.467,50	17.467,50	2.096,10	288,22	1.327,54
22/09/2006	224814	BRACOL HOLDING LTDA	2101-0	239.908,63	239.908,63	28.789,04	3.958,49	18.233,06
		TOTAL - SETEMBRO/2006		257.376,13	257.376,13	30.885,14	4.246,71	19.560,60
OUTUBRO/2006								
Arquivo digital PISCONFIS2006 (filial couro)								
18/10/2006	989270	FCC-FORNECEDORA-COMP QUÍMICOS E COUROS LTDA	2101-0	20.272,00	18.100,00	2.172,00	298,65	1.375,60
NOVEMBRO/2006								
Arquivo digital PISCONFIS2006 (filial couro)								
24/11/2006	232786	BRACOL HOLDING LTDA	2101-0	157.360,61	157.360,61	18.883,28	2.596,45	11.959,40
DEZEMBRO/2006								
Arquivo digital Pisconfis2006-Entradas (matriz)								
06/12/2006	17540	TRANSPORTADORA, LOG E OLEO BAURU LTDA	2352-0	6.064,57	5.234,17	628,10	100,06	460,91
Arquivo digital PISCONFIS2006 (filial couro)								
21/12/2006	237488	BRACOL HOLDING LTDA	2101-0	173.680,51	173.680,51	20.841,66	2.865,73	13.199,72
		TOTAL - DEZEMBRO/2006		179.745,08	178.914,68	21.469,76	2.965,79	13.660,63

4.1.2 INSUFICIÊNCIAS DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS

Excluídos os créditos de Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS das notas fiscais não apresentadas, conforme comentado e demonstrado no subitem "4.1.1", relativamente aos valores declarados nos respectivos DACON, apuramos as seguintes insuficiências de recolhimentos dessa Contribuição:

DISCRIMINAÇÃO	AGO/2006	SET/2006	OUT/2006	NOV/2006	DEZ/2006
1) TOTAL PIS A PAGAR INFORMADO NA FICHA 15B - LINHA 27 - DO DACON	0,00	19.182,06	0,00	41.257,10	6.976,46
2) GLOSA CRÉDITO PIS SI/ NF NÃO APRESENTADA (SUBITEM "4.1.1")	20.335,50	4.246,71	298,65	2.596,45	2.965,79
3) TOTAL PIS DEVIDO NO MÊS (CRÉDITO REMANESCENTE) APURADO FISCO(1+2)	20.335,50	23.428,77	298,65	43.853,55	9.942,25
4) INSUFICIÊNCIAS DE RECOLHIMENTOS APURADAS NESTA FISCALIZAÇÃO (3-1)	20.335,50	4.246,71	298,65	2.596,45	2.965,79

Estamos exigindo, em Auto de Infração, essas insuficiências de recolhimentos de Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, por caracterizar infração aos artigos 1º, 3º e 4º da Lei nº 10.637/2002, acrescidas dos juros de mora previstos pelo artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, e da multa prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

4.1.3 INSUFICIÊNCIAS DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Excluídos os créditos de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS das notas fiscais não apresentadas, conforme e demonstrado no subitem "4.1.1", relativamente aos valores declarados nos respectivos DACON, apuramos as seguintes insuficiências de recolhimentos dessa Contribuição:

DISCRIMINAÇÃO	AGO/2006	SET/2006	OUT/2006	NOV/2006	DEZ/2006
1) TOTAL COFINS A PAGAR INFORMADO NA FICHA 25B - LINHA 27 - DO DACON	0,00	19.182,06	0,00	41.257,10	6.976,46
2) GLOSA CRÉDITO COFINS SI/ NF NÃO APRESENTADA (SUBITEM "4.1.1")	93.666,56	19.560,60	1.375,60	11.959,40	13.660,63
3) TOTAL COFINS DEVIDO NO MÊS (CRÉDITO REMANESCENTE) APURADO FISCO(1+2)	93.666,56	38.742,66	1.375,60	53.216,50	20.637,09
4) INSUFICIÊNCIAS DE RECOLHIMENTOS APURADAS NESTA FISCALIZAÇÃO (3-1)	93.666,56	19.560,60	1.375,60	11.959,40	13.660,63

Estamos exigindo, em Auto de Infração, essas insuficiências de recolhimentos de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, por caracterizar infração aos artigos 1º, 3º e 5º da Lei nº 10.833/2003, acrescidas dos juros de mora previstos pelo artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, e da multa prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

5. EXERCÍCIO DE 2008 - ANO-CALENDÁRIO DE 2007

5.1. INSUFICIÊNCIAS DE RECOLHIMENTOS DE PIS E COFINS

5.1.1 RECEITA DE VENDAS DECLARADAS INDEVIDAMENTE COMO ISENTAS DO PIS-COFINS (VENDAS EFETUADAS FORA DA ZONA FRANCA DE MANAUS)

No **ano-calendário de 2007**, somente as vendas efetuadas para estabelecimentos situados na Zona Franca de Manaus gozavam do benefício da aplicação da alíquota zero para o **PIS** e **COFINS**, por força do disposto no artigo 20, § 1º, da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, reproduzidos a seguir:

...

Conforme definição contida no dispositivo legal supra, durante o **ano-calendário de 2007**, somente as vendas efetuadas para estabelecimentos situados na Zona Franca de Manaus gozavam do benefício da aplicação da alíquota zero para o **PIS** e **COFINS**. Portanto, esse benefício não se aplicava às vendas efetuadas para estabelecimentos situados em outros estados e outras cidades, ainda que na Região Norte do País e sujeitos à inscrição na SUFRAMA.

No entanto rol das receitas declaradas como isentas do **PIS** e **COFINS** nos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais (**DACON**) dos meses de agosto/2007, setembro/2007, outubro/2007 e dezembro/2007, a contribuinte incluiu as vendas abaixo relacionadas, efetuadas para clientes localizados fora da Zona Franca de Manaus, cujas notas fiscais se encontram entre as listadas em seu arquivo digital (planilha Excel) "**2007-Pis Cofins - Notas Fiscais Isentas**", apresentado em atendimento ao solicitado no item "2" do tópico INTIMAMOS do Termo de Intimação Fiscal lavrado em 07/02/2011 (vide cópias digitais de fls. 200/206, 209/214 e 465/475).

VENDAS EFETUADAS FORA DA ZONA FRANCA DE MANAUS DECLARADAS INDEVIDAMENTE COMO ISENTAS DE PIS-COFINS									
DATA NOTA	NR NOTA	NOME DO CLIENTE	CNPJ	NATU- REZA	MUNICÍPIO	EST	VALOR CONTABIL	PIS 1,65%	COFINS 7,6%
AGOSTO/2007									
11/08/2007	361181	JOPLIN SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA	04.624.329/0001-13	6109-0	PORTO VELHO	RO	2.029,50	33,49	154,24
28/08/2007	364127	ETECON LTDA	14.505.945/0001-70	6109-0	MACAPA	AP	2.265,56	37,38	172,18
TOTAIS JULHO/2007							4.295,06	70,87	326,42
SETEMBRO/2007									
10/09/2007	366326	ETECON LTDA	14.505.945/0001-70	6109-0	MACAPA	AP	4.846,34	79,96	368,32
OUTUBRO/2007									
25/10/2007	373975	ENERGIA COM. E REPRESENT. IND. IMP. EXP. LTDA	03.040.635/0001-00	6109-0	MACAPA	AP	775,89	12,80	58,97
DEZEMBRO/2007									
10/12/2007	381520	VALE VERDE CONSTRUCOES COM. E SERVICOS LTDA	34.926.659/0001-95	6109-0	MACAPA	AP	119,14	1,97	9,05
11/12/2007	381714	MINERACAO TABOCA S/A	34.019.992/0016-05	6109-0	PR FIQUEIREDO	AM	4.396,75	72,55	334,15
14/12/2007	382425	OCIDENTAL INDUSTRIA DE REFRIGERANTES S/A	04.777.678/0001-36	6109-0	PORTO VELHO	RO	15.050,00	248,33	1.143,80
14/12/2007	382527	MARFRIG ALIMENTOS S/A	03.853.896/0014-64	6109-0	CHUPINGUAIA	RO	402,22	6,64	30,57
17/12/2007	382697	J D COM E IMPORTACAO LTDA	05.705.694/0001-86	6109-0	PORTO VELHO	RO	1.266,57	20,90	96,26
17/12/2007	382761	PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS - UN / BSO	33.000.167/1119-57	6109-0	COARI	AM	10.087,38	166,44	766,64
17/12/2007	382807	PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS - UN / BSO	33.000.167/1119-57	6109-0	COARI	AM	4.545,36	75,00	345,45
20/12/2007	383437	J D COM E IMPORTACAO LTDA	05.705.694/0001-86	6109-0	PORTO VELHO	RO	1.790,73	29,55	136,10
TOTAL - DEZEMBRO/2007							37.658,15	621,36	2.862,02

As telas de fls. 283/300 (cópias digitais extraídas do sítio da SUFRAMA) comprovam que as vendas supra relacionadas, que foram efetuadas fora da Zona Franca de Manaus, não gozavam, **no ano-calendário de 2007**, do benefício da redução para zero das alíquotas de **PIS** e **COFINS**, conforme retro comentado.

Cumprе ressaltar que as vendas efetuadas para áreas de livre comércio, desde que para contribuinte habilitados pela SUFRAMA, somente passaram a ter a alíquota do **PIS** e **COFINS** reduzida a zero a partir de 1º de janeiro 2009, por força do disposto no artigo 24, combinado com o artigo 33, inciso I, ambos da Lei nº 11.945/2009, in verbis:

...

5.1.2 DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO DO PIS-COFINS DO MÊS DE SETEMBRO/2007 NÃO COMPROVADA

Apesar de intimada - item "1" do tópico **INTIMAMOS** do Termo de Intimação Fiscal lavrado em 07/02/2011 (fls. 200/206 e subitem "2.23"), a contribuinte não comprovou a diferença de **BASE DE CÁLCULO** do **PIS** e **COFINS**, existente entre a declarada no **DACON** do mês de setembro/2007 e a resultante da soma dos arquivos digitais "**Pisconfis2007-Entradas**" e "**PISCONFIS2007**" apresentados (subitens "2.15", "2.23", "2.24" e "2.25"), a saber:

DISCRIMINAÇÃO	BASE DE CÁLCULO VALOR CONTÁBIL	PIS	COFINS
SETEMBRO/2007			
A) DA CON - CRÉDITO VINCULADOS À RECEITA			
+ TRIBUTADA NO MERCADO INTERNO	7.698.941,99	127.032,54	585.119,59
+ NÃO TRIBUTADA NO MERCADO INTERNO	141.149,65	2.328,97	10.727,37
+ DE EXPORTAÇÃO	1.015.399,59	16.754,09	77.170,37
= TOTAIS DA CON	8.855.491,23	146.115,61	673.017,33
B) ARQUIVOS DIGITAIS APRESENTADOS			
+ Pisconfis2007-Entradas	4.227.812,55	69.575,62	320.478,92
+ PISCONFIS2007	4.140.756,04	68.314,36	314.662,21
= TOTAIS ARQUIVOS DIGITAIS	8.368.568,59	137.889,98	635.141,13
C) DIFERENÇA DA CON - ARQUIVOS DIGITAIS (A-B)	486.922,64	8.225,63	37.876,20

5.1.3 NOTAS FISCAIS DE INSUMOS INTEGRANTES DAS BASES DE CÁLCULO DO PIS-COFINS NÃO APRESENTADAS

Das notas fiscais de compras listadas no item "4" do tópico **INTIMAMOS** do Termo de Intimação Fiscal lavrado em 07/02/2011 (fls. 200/206 e subitem "2.23"), que se encontram entre as relacionadas nos arquivos digitais "**Pisconfis2007-Entradas**" (matriz) e "**PISCONFIS2007**" (filial couros), apresentados pela contribuinte para comprovar as bases de cálculo do **PIS** e **COFINS** declaradas nos respectivos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais (**DACON**), ela -contribuinte- não apresentou as notas fiscais a seguir relacionadas, tampouco os respectivos comprovantes de pagamentos e conhecimentos de frete, os quais também foi intimada a apresentar (subitens "2.23", "2.24" e "2.25" e expediente de fls. 209/214):

NOTAS FISCAIS DE COMPRAS INTEGRANTES DAS BASES DE CÁLCULO DO PIS-COFINS NÃO APRESENTADAS								
Data	Nr Nota	Fornecedor	Natureza Operação	Valor Contabil	Valor Base ICMS	Valor ICMS	Valor Pis	Valor Cofins
JANEIRO/2007								
Arquivo digital PISCONFIS2007 (filial couro)								
15/01/2007	1452	INDCOUROS BOCAINA LTDA - ME	2101-0	17.619,00	17.619,00	2.114,28	290,71	1.339,04
24/01/2007	9165	BRACOL HOLDING LTDA (RIO BRILHANTE - MS)	2101-0	111.040,27	111.040,27	13.324,83	1.832,16	8.439,05
TOTAL - JANEIRO/2007				128.659,27	128.659,27	15.439,11	2.122,87	9.778,10
MARÇO/2007								
Arquivo digital PISCONFIS2007-Entradas (matriz)								
02/03/2007	142358	EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA -	2352-0	12.850,00	12.610,00	1.513,30	212,03	976,60
Arquivo digital PISCONFIS2007 (filial couro)				0	0	0	0	0
01/03/2007	292	FIACAO TEGELAGEM E CONFECÇÕES OESTE BAHÍ	2102-0	60.739,00	60.739,00	7.288,33	1.002,20	4.516,16
TOTAL - MARÇO/2007				73.589,00	73.349,00	8.791,63	1.214,23	5.592,76
JULHO/2007								
Arquivo digital PISCONFIS2007 (filial couro)								
30/07/2007	99	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA	1202-0	46.378,77	46.378,77	5.565,45	755,25	3.524,79
30/07/2007	99	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA	1202-0	46.378,77	46.378,77	5.565,45	755,25	3.524,79
TOTAL - JULHO/2007				92.757,54	92.757,54	11.130,90	1.510,50	7.049,58
AGOSTO/2007								
Arquivo digital PISCONFIS2007 (filial couro)								
09/08/2007	15549	MICHELON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.	2116-0	468.000,00	0,00	0,00	7.722,00	35.568,00
OUTUBRO/2007								
Arquivo digital PISCONFIS2007 (filial couro)								
10/10/2007	34341	TRANSPORTADORA, LOG E OLEO BAURU LTDA	2352-0	4.178,88	3.809,98	457,19	68,95	317,60
NOVEMBRO/2007								
Arquivo digital PISCONFIS2007-Entradas (matriz)								
19/11/2007	507662	EXPRESSO MERCURIO S/A	2352-0	3.153,28	3.151,76	378,21	52,02	239,64
Arquivo digital PISCONFIS2007 (filial couro)				0	0	0	0	0
22/11/2007	990	REAL SULMINAS EQUIP. DE SEGURANCA LTDA	2102-0	14.893,00	14.893,00	1.787,18	245,73	1.131,87
26/11/2007	1288	KB BENEFICIAMENTO DE COUROS LTDA	2102-0	45.600,00	45.600,00	5.472,00	752,40	3.465,60
26/11/2007	26573	UNITS BRASIL COM IND REPRESENTAÇÕES LTDA	2101-0	25.044,00	25.044,00	3.005,28	413,32	1.903,33
28/11/2007	2451	QUIMICAMIL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTD	1124-0	17.180,00	0,00	0,00	283,14	1.304,18
29/11/2007	840	LAERCIO FAO BENATTI	2124-0	7.354,40	0,00	0,00	121,35	558,93
TOTAL - NOVEMBRO/2007				113.204,68	88.688,76	10.642,65	1.867,85	8.603,53
DEZEMBRO/2007								
Arquivo digital PISCONFIS2007-Entradas (matriz)								
21/12/2007	46951	FLECKSTEEL IND. DE ARTEFATOS METALICOS LTDA*	2101-0	55.167,00	55.167,00	6.620,04	910,27	4.192,69
Arquivo digital PISCONFIS2007 (filial couro)				0	0	0	0	0
03/12/2007	1659	INDCOUROS BOCAINA LTDA - ME	2102-0	12.760,00	12.760,00	1.531,20	210,54	966,76
03/12/2007	1018	REAL SULMINAS EQUIP. DE SEGURANCA LTDA	2102-0	16.175,00	16.175,00	1.941,00	269,39	1.183,30
12/12/2007	848	LAERCIO FAO BENATTI	2124-0	7.159,20	0,00	0,00	118,13	544,10
13/12/2007	1341	FACIAL PROTECAO E SEGUR. DO TRABALHO LTDA	2102-0	7.479,15	7.479,15	897,50	123,40	568,41
14/12/2007	1667	INDCOUROS BOCAINA LTDA - ME	2102-0	12.320,00	12.320,00	1.478,40	203,28	936,32
17/12/2007	1344	FACIAL PROTECAO E SEGUR. DO TRABALHO LTDA	2102-0	13.386,50	13.386,50	1.606,38	220,88	1.017,37
17/12/2007	1348	FACIAL PROTECAO E SEGUR. DO TRABALHO LTDA	2102-0	25.568,02	25.568,02	3.068,16	421,88	1.943,17
TOTAL - DEZEMBRO/2007				149.014,87	141.855,67	17.022,68	2.458,77	11.325,12

5.1.4 INSUFICIÊNCIAS DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS

Adicionado os débitos de Contribuição ao Programa de Integração Social -PIS sobre as vendas efetuadas para fora da Zona Franca de Manaus

relacionadas no subitem "5.1.1", e excluídos os créditos dessa Contribuição, calculados sobre a diferença de Base de Cálculo demonstrada no subitem "5.1.2" e sobre as notas fiscais não apresentadas, que se encontram listadas no subitem "5.1.3", relativamente aos valores declarados nos respectivos DACON, apuramos as seguintes insuficiências de recolhimentos dessa Contribuição:

DISCRIMINAÇÃO	JAN/2007	MAR/2007	JUL/2007	AGO/2007	SET/2007
1) TOTAL PIS A PAGAR INFORMADO NA FICHA 15B - LINHA 27 - DO DACTON	19.374,80	28.992,30	27.407,56	40.375,45	30.802,53
2) PIS S/ NFs INCLUIDAS INDEVIDAMENTE ROL DAS VENDAS SUFRAMA (SUBITEM "5.1.1")	0,00	0,00	0,00	70,87	79,95
3) GLOSA CRÉDITO PIS S/ DIFER BASE CÁLCULO NÃO COMPROVADA (SUBITEM "5.1.2")	0,00	0,00	0,00	0,00	8.225,63
4) GLOSA CRÉDITO PIS S/ NF NÃO APRESENTADA (SUBITEM "5.1.3")	2.122,87	1.214,23	1.530,50	7.722,00	0,00
5) TOTAL PIS DEVIDO NO MÊS (CRÉDITO REMANESCENTE) APURADO FISCO (1+2+3+4)	21.497,67	30.206,53	28.938,06	48.168,32	38.908,12
6) INSUFICIÊNCIAS DE RECOLHIMENTOS APURADAS NESTA FISCALIZAÇÃO (5-1)	2.122,87	1.214,23	1.530,50	7.792,87	8.305,59

DISCRIMINAÇÃO	OUT/2007	NOV/2007	DEZ/2007
1) TOTAL PIS A PAGAR INFORMADO NA FICHA 15B - LINHA 27 - DO DACTON	12.445,83	47.806,85	0,00
2) PIS S/ NFs INCLUIDAS INDEVIDAMENTE ROL DAS VENDAS SUFRAMA (SUBITEM "5.1.1")	12,80	0,00	621,38
3) GLOSA CRÉDITO PIS S/ DIFER BASE CÁLCULO NÃO COMPROVADA (SUBITEM "5.1.2")	0,00	0,00	0,00
4) GLOSA CRÉDITO PIS S/ NF NÃO APRESENTADA (SUBITEM "5.1.3")	68,95	1.867,86	2.458,77
5) TOTAL PIS DEVIDO NO MÊS (CRÉDITO REMANESCENTE) APURADO FISCO (1+2+3+4)	12.527,58	49.674,71	3.080,13
6) INSUFICIÊNCIAS DE RECOLHIMENTOS APURADAS NESTA FISCALIZAÇÃO (5-1)	81,75	1.867,86	3.080,13

Estamos exigindo, em Auto de Infração, essas insuficiências de recolhimentos de Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, por caracterizar infração aos artigos 1º, 3º e 4º da Lei nº 10.637/2002, acrescidas dos juros de mora previstos pelo artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, e da multa prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 11.488/2007.

5.1.5 INSUFICIÊNCIAS DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Adicionado os débitos de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre as vendas efetuadas para fora da Zona Franca de Manaus relacionadas no subitem "5.1.1", e excluídos os créditos dessa Contribuição, calculados sobre a diferença de Base de Cálculo demonstrada no subitem "5.1.2" e sobre as notas fiscais não apresentadas listadas no subitem "5.1.3", relativamente aos valores declarados nos respectivos DACTON, apuramos as seguintes insuficiências de recolhimentos dessa Contribuição:

DISCRIMINAÇÃO	JAN/2007	MAR/2007	JUL/2007	AGO/2007	SET/2007
1) TOTAL COFINS A PAGAR INFORMADO NA FICHA 25B - LINHA 27 - DO DACTON	89.241,58	133.540,30	126.240,90	185.971,75	140.957,10
2) COFINS NFs INCLUIDAS INDEVIDAMENTE ROL DAS VENDAS SUFRAMA (SUBITEM 5.1.1)	0,00	0,00	0,00	326,42	368,32
3) GLOSA CRÉDITO COFINS S/ DIF BASE CÁLCULO NÃO COMPROVADA (SUBITEM 5.1.2)	0,00	0,00	0,00	0,00	37.876,20
4) GLOSA CRÉDITO COFINS S/ NF NÃO APRESENTADA (SUBITEM 5.1.3)	9.778,10	5.592,76	7.049,58	35.568,00	0,00
5) TOTAL COFINS DEVIDO (CRÉDITO REMANESCENTE) APURADO FISCO (1+2+3+4)	99.019,68	139.133,06	133.290,48	221.866,17	179.201,62
6) INSUFICIÊNCIAS DE RECOLHIMENTOS APURADOS NESTA FISCALIZAÇÃO (5-1)	9.778,10	5.592,76	7.049,58	35.894,42	38.244,52

DISCRIMINAÇÃO	OUT/2007	NOV/2007	DEZ/2007
1) TOTAL COFINS A PAGAR INFORMADO NA FICHA 25B - LINHA 27 - DO DACTON	57.326,25	220.201,23	2.290,98
2) COFINS NFs INCLUIDAS INDEVIDAMENTE ROL DAS VENDAS SUFRAMA (SUBITEM 5.1.1)	58,97	0,00	2.862,02
3) GLOSA CRÉDITO COFINS S/ DIF BASE CÁLCULO NÃO COMPROVADA (SUBITEM 5.1.2)	0,00	0,00	0,00
4) GLOSA CRÉDITO COFINS S/ NF NÃO APRESENTADA (SUBITEM 5.1.3)	317,60	8.603,53	11.325,12
5) TOTAL COFINS DEVIDO (CRÉDITO REMANESCENTE) APURADO FISCO (1+2+3+4)	57.702,82	228.804,76	16.478,12
6) INSUFICIÊNCIAS DE RECOLHIMENTOS APURADOS NESTA FISCALIZAÇÃO (5-1)	376,57	8.603,53	14.167,14

Estamos exigindo, em Auto de Infração, essas insuficiências de recolhimentos de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, por caracterizar infração aos artigos 1º, 3º e 5º da Lei nº 10.833/2003, acrescidas dos juros de mora previstos pelo artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, e da

multa prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 11.488/2007.

...

6. PROCESSOS REFERENTES ÀS EXIGÊNCIAS DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS APURADOS

Os processos vertentes dos exames fiscais sobre remessas/movimentações de recursos no exterior e Imposto sobre Produtos Industrializados, cujos encerramentos ocorreram anteriormente, encontram-se relacionados no subitem "2.2" deste Termo.

As exigências dos créditos tributários apurados nesta oportunidade serão feitas por intermédio dos seguintes processos:

- a) **IRPJ** - processo nº **11634.720606/2011-96**; e
- b) **PIS e COFINS** - processo nº **11634.720607/2011-31**.

7. ENCERRAMENTO DA VERIFICAÇÃO FISCAL

Em face do exposto, damos por encerrada a presente fiscalização, ressaltando que:

- a) a contribuinte deverá proceder às devidas alterações no Livro de Registro de Apuração do Lucro Real - **LALUR**, para adequá-lo:

- ao valor da **CSLL A PAGAR** que declarou na Ficha 17, linha 61, da DIPJ 2008 Retificadora (cópias digitais de fls. 345/423 e subitem "5.2.3.2" deste Termo), e

- à recomposição do Lucro Real Após a Compensação de Prejuízos apurado nesta fiscalização (subitens "5.2.3.3" e "5.2.3.4" deste Termo);

- b) deverão ser retirados na Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Londrina os documentos e livros contábeis e fiscais apresentados durante a realização desta fiscalização que ainda não foram devolvidos; e

- c) ficarão arquivados no dossiê da contribuinte os arquivos magnéticos apresentados.

Fazem parte do Auto de Infração todos os termos e/ou documentos aqui mencionados.

Ressalte-se que sendo este processo referente ao lançamento da PIS e Cofins, o relato do TVF antes colocado se limitou aos fatos de interesse do lançamento das Contribuições em questão. No que tange aos fatos aplicáveis aos lançamentos de IRPJ, os relatos sobre os mesmos estão tratados no processo no 11634.720606/2011-96, referente à aquele Imposto.

A ciência da Contribuinte, relativamente ao auto de infração ocorreu no dia 06/09/2011, conforme AR, anexo às fls. 520.

O Contribuinte apresenta impugnação em 04/10/2011, anexa à fls. 523 a 541, além de documentação a ela anexa. Verifica-se que a impugnação foi firmada por procurador constituído (procuração às fls. 542/543).

Em despacho, às fls. 594, a Unidade preparadora reconhece a tempestividade da impugnação.

DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante faz uma descrição dos fatos ocorridos na ação fiscal, das operações envolvidas na questão e do resultado/conclusão da auditoria realizada.

A Interessada inicia, então, com as argumentações que representam suas razões de defesa, conforme transcreve-se, de forma resumida, mas trazendo as suas essências, a seguir:

AS PRELIMINARES

A incompetência dos AFRFs de Londrina - PR para constituírem crédito tributário da Contribuição do PIS/PASEP Defende que o Auto de Infração é nulo porque os AFRFs autuantes não possuem competência para constituir crédito tributário do IRPJ.

Afirma que tal competência é privativa de servidores vinculados a DERAT/SP, por ser o IRPJ um tributo cujas questões fiscais devem ser realizadas por fiscais com jurisdição no domicílio fiscal da empresa que no caso da Impugnante está no Município de São Paulo, Capital.

Aduz que a referida nulidade, aliás, está prevista no inciso I do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

Traz citação para aguir que tal irregularidade vem sendo reconhecida pelas DRJs.

A Ofensa ao MPF-F

Acrescenta que o auto de Infração também merece ser cancelado, por não ter respeitado os termos do MPF-F que lhe deu origem. Na sua opinião, a nulidade de todo o trabalho fiscal decorre da inobservância dos termos do Mandado de Procedimento Fiscal -

Fiscalização, porque conforme demonstra o texto do mandado a fiscalização não respeitou o seu período, os tributos passíveis de serem fiscalizados e local de fiscalização.

Observa que todas estas circunstâncias ocasionam nulidade dos trabalhos fiscais por terem sido realizados sem a observância dos termos contidos no MPF-F, os quais traduzem os poderes de atuação e limitações a serem respeitadas pelos AFRFBs que atuaram nos trabalhos fiscais, como demonstram os artigos 2º e 7º da Portaria RFB nº 11.371, de 12 de dezembro de 2007.

O MPF-F deveria ter sido emitido pelo Superintendente

Argumenta que a realização de trabalhos fiscais por outra unidade da RFB submetida a mesma Região Fiscal e diferente da unidade com jurisdição sobre o contribuinte ocasiona a necessidade do MPF-F ser emitido exclusivamente pelo próprio Superintendente, como demonstra o artigo 6º, §4º da Portaria RFB nº 11.371/2007.

Como as autoridades emitentes do MPF-F e suas alterações foram servidores atuando em delegação de competência relacionada a função de Delegado da Receita Federal do Brasil, conclui que o Auto de Infração é nulo porque os trabalhos fiscais que lhe embasaram estão viciados por terem sido realizados com fundamento em MPF-F sem validade jurídica por ter sido emitido por autoridade incompetente nos termos da Portaria RFB nº 11.371/2007.

O Termo de Início - Perda de Eficácia

Defende que o Auto de Infração também deve ser cancelado em razão da perda de eficácia do Termo de Início da Ação Fiscal, isso pois este Termo teve validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias, salvo se dentro deste período tivesse sido prorrogado por ato escrito, nos termos do Artigo 7º, §2º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Entende que a validade do Artigo 7º, §2º do Decreto nº 70.235/72 se respaldada no Artigo 196, caput do CTN, que somente outorga à lei ou atos com força de lei, o poder de estabelecerem o prazo máximo para a conclusão dos trabalhos fiscais.

A Falta da Intimação para a Impugnante se manifestar sobre o fim da Instrução - Artigo 44 da Lei 9.784/99.

Alega que a Impugnante não foi intimada previamente para se manifestar sobre o encerramento da fase instrutória os trabalhos fiscais que ao final culminaram com a lavratura do presente Auto de Infração, sendo que este direito está previsto no artigo 44 da Lei nº 9.784/99, que exigem a intimação do interessado do fim da fase instrutória do processo fiscal para fins de exercer o seu direito de se manifestar sobre o mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Aduz que a jurisprudência administrativa confirma a nulidade de atos administrativos quando forem lavrados sem respeitar as regras administrativas aplicáveis, como se depreende da decisão, que transcreve, proferida no âmbito da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.

A Inexistência de Fundamentação Jurídica e Motivos de Direito do Auto de Infração

Informa que, no caso da contribuição para o PIS/PASEP, a fundamentação necessária para garantir a validade do lançamento necessariamente deveria ter sido realizada com base nos dispositivos que tratam do contribuinte, base de cálculo e alíquotas aplicáveis.

Observa que jamais essa fundamentação foi realizada no Auto de Infração, pois se constata da análise dos dispositivos legais utilizados para fundamentar o lançamento da contribuição para o PIS/PASEP, que os mesmos não demonstram os elementos constitutivos da regra-matriz do tributo necessários para a constituição do crédito tributário.

Fato que, a seu entender acarreta a inadequação da fundamentação legal utilizada no Auto de Infração para garantir a validade do lançamento da contribuição para o PIS/PASEP, pois deveria ter demonstrado com clareza os dispositivos legais que tratam do sujeito passivo, base de cálculo e alíquota como elementos essenciais para a apuração do quantum debeatur que efetivamente foi constituído e ora está sendo exigido da Impugnante.

Conclui que o Lançamento, na forma como foi feito, não respeitou os princípios constitucionais da Legalidade e da Publicidade, previstos no artigo 37, caput da Constituição Federal de 1988. Recorre, também, à Garantia prevista no artigo 5º, inciso LV da Carta Maior, qual seja o direito dos litigantes em processo administrativo ao contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, permissibilidade que resta negada na hipótese de o Lançamento não demonstrar ao contribuinte a sua fundamentação legal ou caso demonstre fundamentação realizada de forma equivocada, obscura, sem clareza ou precisão.

Acrescenta que a necessidade de fundamentação legal do Auto de Infração ser realizada de forma adequada também decorre do próprio Código Tributário Nacional, ao demonstrar ser necessário o Lançamento Tributário ser realizado com base em uma causa legal, como determinam seus artigos 3º e 142 a 144.

Argumenta que a falta de fundamentação jurídica adequada acarreta vício do Auto de Infração por inexistência da citação da disposição legal infringida, a qual deve ser a adequada para a realização do lançamento tributário, resultando nulidade conforme prescreve o artigo 10, inciso IV do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Transcreve excertos de Acórdão do Conselho de Contribuintes no sentido de que merece ser decretado o cancelamento do Auto de Infração impugnado, por falta de fundamentação jurídica para embasar o lançamento do IRPJ.

Face ao exposto, defende que no caso da autuação impugnada os motivos de direito não existem, pois a fiscalização não demonstrou juridicamente de forma adequada, precisa e clara, os dispositivos legais necessários para garantir a fundamentação jurídica do lançamento do IRPJ, não bastando para garantir esse embasamento dispositivos que apenas tratam de aspectos específicos e operacionais do tributo federal.

A Acusação e Levantamento Fiscal Precários

Argumenta que os AFRFs não poderiam simplesmente terem encerrado as diligências diante do fato de ter a Impugnante apresentado documentos fiscais, porque deveriam ter requisitado esclarecimentos e eventualmente novos

documentos. Isto demonstraria a precariedade do levantamento fiscal realizado, gerando a nulidade do Auto de Infração como consta em Decisão que colaciona.

O Cerceamento de Defesa

Novamente defende que o Auto de Infração deve ser cancelado, por cercear o direito de defesa da Impugnante ao não demonstrar as razões jurídicas necessárias para a realização do lançamento, as alíquotas aplicadas e todos os demais elementos necessários para a constituição do crédito tributário. Nesse sentido, transcreve decisão do Colendo Conselho de Contribuintes.

A falta de apresentação de cópia integral do Auto de Infração e seus Anexos - Cerceamento do Direito de Defesa e prejuízos para a elaboração da Impugnação

Aduz que o Auto de Infração também deve ser considerado nulo porque os AFRFs cientificaram a Impugnante do seu teor sem apresentarem seus anexos e todo o material que fundamentou a sua elaboração na data da intimação da empresa, procedimento que ofendeu flagrantemente o artigo 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Acrescenta que, como estabelece o supracitado dispositivo, os AFRFs possuem o dever legal de instruir o Auto de Infração com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova algo que não foi realizado no caso do Auto de Infração lavrado contra a Impugnante no qual somente foram apresentadas as folhas de rosto da autuação fiscal.

O Procedimento Irregular - Inexistência de Lançamento

Argumenta que o Auto de Infração ainda merece ser cancelado por não ter constituído crédito tributário e muito menos aplicado penalidade contra a Impugnante, uma vez que pela legislação federal, os Autos de Infração somente se prestam e podem ser lavrados com tais objetivos, como demonstra o artigo 9º, caput do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Traz ementas de decisões de Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, para concluir que o Auto de Infração merece ser cancelado por contrariar os artigos 9 e 10, incisos IV e V do Decreto nº 70.235/72.

A apresentação dos documentos

Informa que os AFRFs autuantes defenderam que a Impugnante não entregou todos os documentos, buscando embaraçar a fiscalização conforme comprovam suas razões relacionadas no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal.

Contudo, contesta este posicionamento porque a empresa buscou apresentar para a fiscalização todos os documentos solicitados e justificativas de suas operações.

Defende que a intimação para apresentação de documentos e a concessão de prazos para o seu fornecimento deve realizada pela fiscalização sob pena de

nulidade dos procedimentos fiscais, por ser um direito dos contribuintes, como demonstra o artigo 928 do RIR/99, contudo, ao invés de terem analisados os materiais e solicitarem eventualmente novos esclarecimentos se fosse necessário, os AFRF simplesmente lavraram o Auto de Infração.

O MÉRITO

A Inexistência de Infração - Falta de apuração da contribuição para o PIS/PASEP considerando o valor negativo existente na contabilidade da empresa

Na questão, argumenta que a fiscalização deveria ter realizado uma apuração da contribuição para o PIS/PASEP na contabilidade da empresa neste período, refazendo a escrituração fiscal para apurar se efetivamente existia tributo devido. Isto porque, para apurar se efetivamente existia tributo devido pela Impugnante, a fiscalização deveria ter apurado a existência de valores negativos da contribuição para o PIS/PASEP.

Conclui que tal circunstância também demonstra a nulidade do Auto de Infração pelos motivos de: Insegurança na determinação da infração, Cerceamento do Direito de Defesa e Levantamento Fiscal Precário.

Observa que esta é uma situação similar a que vem há muito tempo sendo acolhida pelos Tribunais Administrativos Estaduais para reconhecerem a nulidade de autos de infração que constituem crédito tributário do ICMS sem realizar a apuração do imposto com os elementos necessários a verificação da existência ou não de tributo devido, como demonstra a decisão do Tribunal Pleno do Conselho Administrativo Tributário do Estado de Goiás que transcreve.

Por fim, argui que o Auto de Infração merece ser cancelado porque a Impugnante não praticou qualquer infração uma vez que se a fiscalização tivesse apurado o real crédito tributário teriam verificado inexistir tributo a pagar aos cofres públicos.

A Inexistência da prática de fato gerador

Pleiteia o cancelamento do AI, porque a fiscalização não demonstrou ter a Impugnante praticado o fato gerador do tributo constituído no lançamento, e, em nenhuma parte do lançamento isto foi demonstrado e provado e em razão disto o mesmo merece ser cancelado por estar sendo exigido tributo sem que o fato gerador tivesse sido praticado.

A Multa Agravada

Defende que o Auto de Infração também deve ser reformado por ter aplicado contra a empresa a multa agravada de 75% (setenta e cinco por cento), uma vez que não está presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 44, inciso I da Lei Ordinária nº 9.430, de 30 de dezembro de 1996, ocasionando a nulidade da autuação fiscal, porque a Impugnante somente não apresentou todos os documentos fiscais exigidos porque os mesmos não encontravam-se em seu

poder e diante do curto prazo concedido para o levantamento de todos os documentos.

Os Juros de Mora sobre a Multa

Novamente pleiteia o cancelamento do Auto de Infração, em razão de ser inconstitucional a exigibilidade dos juros de mora calculada sobre a multa punitiva.

Acrescenta que esta cobrança é flagrantemente inconstitucional e ilegal por contrariar o caput, do artigo 161 do CTN por somente permitir a exigibilidade dos juros de mora sobre o valor do tributo devido, ou seja, do Imposto devido, não existindo de ser calculado sobre o valor da multa punitiva como realizado pelos AFRFs.

Aduz que observância do referido dispositivo do CTN é garantida pelo artigo 146, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988, por ser a norma geral de direito tributário que regula a matéria envolvendo a cobrança de juros de mora na área tributária.

Finalizando, a Impugnante relaciona os seguintes pedidos, in verbis:

IV - O PEDIDO

74. DRJ/CGE Fls. 615 Por tudo o que foi exposto, requer a Impugnante o provimento da presente Impugnação para ser cancelado Auto de Infração e a penalidade nele prevista, como medida da mais lúdima JUSTIÇA !

75. Requer, outrossim, que também seja intimado de todas as decisões proferidas nestes autos o advogado signatário da presente no seguinte endereço: Rua Teodoro Sampaio, 2550. 11º andar, conjunto 115, sala 09, São Paulo/SP, Cep: 05406-200.

Constata-se que a Impugnante também apresenta impugnação exclusiva para a Contribuição Cofins, como se depreende da Petição anexa, às fls. 557 a 575, também apresentada na data de 04/10/2011. Com relação à esse documento, considera-se desnecessária fazer a sua relatoria, uma vez que o mesmo apenas repete os argumentos já apresentados na Impugnação (sobre a PIS) antes relatada, reiterando todas as argumentações já citadas, desta vez para a Cofins.

É o relatório.

Seguindo o regular curso processual, o juízo a quo decidiu pela improcedência da impugnação, ao fundamento da ausência de provas e de previsão legal. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2006, 2007

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há cerceamento de defesa quando o Autos de Infração (AI) e seus anexos integrantes são regularmente cientificados ao sujeito passivo, sendo-lhe concedido prazo para sua manifestação, e quando estejam discriminados, neste, a situação fática constatada e os dispositivos legais que amparam a autuação, tendo sido observados todos os princípios que regem o processo administrativo fiscal.

Tendo o Auditor Fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos moldes da legislação de regência, não há que se falar em nulidade da autuação.

COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil é órgão do Poder Executivo de alcance nacional, que tem no Auditor-Fiscal o agente competente para efetuar o lançamento do crédito tributário. A circunscrição das unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil é administrativa, e por isso, não há impedimento para que um Auditor-Fiscal lotado em uma dessas unidades fiscalize estabelecimentos localizados na jurisdição de outra unidade.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INSTRUMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. LANÇAMENTOS REFLEXOS.

O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento de controle administrativo e eventual descompasso entre seu conteúdo e o lançamento não acarreta a nulidade deste.

COFINS. CREDITAMENTO

Somente dão direito ao crédito de COFINS, no regime de incidência não cumulativa, os dispêndios expressamente autorizados em lei e efetivamente comprovados pela Contribuinte.

JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE MULTA.CABIMENTO.

Os juros moratórios incidem sobre a totalidade da obrigação tributária principal, nela compreendida, além do próprio tributo, a multa.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O não recolhimento ou recolhimento a menor do imposto, detectado em procedimento de fiscalização, fundamenta o lançamento de ofício e impõe ao contribuinte o pagamento dos valores devidos, acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

PIS/PASEP.

Aplicam-se aos lançamentos do PIS/Pasep os mesmos argumentos esposados para a COFINS, naquilo em que há similitude dos motivos do lançamento e das razões de impugnação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada, a Recorrente interpôs o competente Recurso Voluntário, cujas razões, em apertada síntese, circunscrevem-se à necessidade de realização de diligência junto às fornecedoras das notas fiscais glosadas, em homenagem ao princípio da verdade material.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Sabrina Coutinho Barbosa**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Consoante narrado, trata-se de lançamento de PIS e Cofins, referente aos anos-calandário de 2006 e 2007, decorrente de insuficiência de pagamento em razão do aproveitamento indevido de créditos, da declaração de receitas como isentas e de diferenças na base de cálculo informadas com DIPJ zerada. A exigência fiscal decorreu da ausência de apresentação de documentos fiscais pela Recorrente ainda na fase do procedimento fiscal.

A falta de provas foi determinante para a manutenção do lançamento pela DRJ, que ressaltou o ônus probatório do contribuinte e consignou que o direito aos créditos de PIS/Cofins exige a comprovação de certeza e liquidez, nos termos da legislação aplicável, o que não se verificou no caso concreto. Concluiu, assim, que a ausência de documentos hábeis e idôneos inviabiliza a verificação da natureza dos insumos e justifica o lançamento efetuado pela autoridade fiscal.

Em sede recursal, o principal pilar argumentativo da empresa recorrente consiste no pedido de realização de diligência fiscal, ao sustentar que caberia à autoridade fiscal promover a circularização das notas fiscais para apuração da verdade material, sobretudo considerando que os documentos foram emitidos por empresas de grande porte. Por essa razão, requer a conversão do julgamento em diligência, a fim de que se proceda à verificação junto aos fornecedores das notas fiscais glosadas, bem como à análise da utilização dos insumos e dos respectivos reflexos na base de cálculo do PIS/Cofins.

Verifica-se, contudo, que a controvérsia é essencialmente de natureza probatória, não demandando maiores discussões acerca do direito material aplicável.

Não houve apresentação de elementos capazes de subsidiar o trabalho fiscal quanto à confirmação da natureza dos créditos deduzidos pela Recorrente, tampouco de sua certeza e liquidez, requisitos indispensáveis à verificação do cumprimento das exigências legais, inclusive quanto aos critérios de essencialidade e relevância na atividade desempenhada, nos termos do art. 3º das leis que regem as contribuições.

Do mesmo modo, a apresentação de documentos fiscais e contábeis seria necessária para a análise das divergências apontadas pela fiscalização em relação à base de cálculo das contribuições.

Embora se trate de lançamento, observa-se que foram atendidos os requisitos legais de validade do procedimento administrativo fiscal, com a descrição dos fatos, a indicação da disposição legal infringida, a penalidade aplicável e as provas que embasaram a exigência, nos termos dos arts. 9º e 10 do Decreto nº 70.235/72.

Igualmente, restaram observados os requisitos do art. 142 do CTN, relativos à ocorrência do fato gerador, à determinação da matéria tributável e à apuração do montante devido, com base nos elementos fornecidos pela própria Recorrente, seja no cumprimento de suas obrigações acessórias, seja quando intimada.

Assim, eventual fato apto a ensejar a revisão do lançamento compete ao contribuinte, ora Recorrente, demonstrar, mediante a apresentação de provas, conforme dispõem os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72 e o art. 36 da Lei nº 9.784/99, que regem o processo administrativo fiscal.

Oportuno destacar que a ausência de provas compromete a adequada verificação dos fatos. Ademais, a diligência, que constitui faculdade do julgador nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/72, embora requerida pela Recorrente, mostra-se improfícua diante da inexistência de elementos probatórios que se contraponham ao robusto Termo de Verificação Fiscal, o qual, como reiterado, fundamentou-se justamente na ausência de comprovação, pela Recorrente, da validade dos créditos.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa